

Secretaria de  
Estado da  
Educação



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202200006079300

Interessado(a): Colégio Estadual do Sol, do município de Rio Verde - GO

**Assunto: Consulta. Procedimento licitatório. Interesse público e formalismo moderado.**  
DESPACHO Nº 3829/2024/SEDUC/PROCSET-05719

## DESPACHO FUNDAMENTADO

### 1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de consulta da Gerência de Licitação, por meio do Despacho nº 677/2024 (59617383), acerca condução da Concorrência Pública nº 30/2023 (54711088), tendo em vista a irresignação da licitante F G Cruz quanto à desclassificação da licitante LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI e posteriormente reforma do ato, com classificação da licitante em primeiro lugar.

1.2. Por meio de Recurso Administrativo (58593143), a licitante Lars Locações sustentou que os vícios encontrados em sua proposta seriam de fácil correção, sustentando a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso.

1.3. É o sucinto relatório. Passa-se ao exame.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

2.2. **Resumo dos fatos.** Para melhor esclarecimento do ocorrido, realizar-se-á um breve retrospecto do andamento do certame:

- I - 08/02/2024 - Realizada a abertura e julgamento das propostas (56612220);
- II - 08/02/2024 - Convocação da licitante Lars Locações e Engenharia Ltda. para apresentar CD, conforme item 6.1.4 do Edital (56615898);
- III - 09/02/2024 - Planilha de Composição de Custos da Lars Locações (56675415);
- IV - 27/02/2024 - Nota Explicativa nº 10 da Gerência de Projetos e Infraestrutura (57206834), identificando itens que não estão em consonância com as exigências do item 6.1.4;
- V - 04/03/2024 - 2º convocação da licitante para correção dos itens apontados (57428993);
- VI - 06/03/2024 - 2º Planilha de Composição de Custos da Lars Locações (57531269);
- VII - 11/03/2024 - Despacho nº 683/2024, da Gerência de Projetos e Infraestrutura (57735730), identificando itens que ainda não estão em consonância com as exigências do item 6.1.4 do Edital;

- VIII - 13/03/2024 - 3º convocação da licitante para correção dos itens apontados (57793672);
- IX - 25/03/2024 - 3º Planilha de composição de custos (58282260);
- X - 26/03/2024 - Despacho nº 891/2024, da Gerência de Projetos e Infraestrutura (58343893), apontando que 04 (quatro) itens ainda não estão em consonância com as exigências do item 6.1.4 do Edital;
- XI - 01/04/2024 - Ata de julgamento das propostas, com desclassificação da licitante Lars Locações e declarando a licitante FG Cruz vencedora do certame (58460587);
- XII - 03/04/2024 - Recurso Administrativo apresentado pela licitante Lars Locações (58593143), junto com 4º planilha de composição de custos (58735431);
- XIII - 09/04/2024 - Despacho nº 1042/2024 (58807285), da Gerência de Projetos, informando que a planilha apresentada cumpre os requisitos;
- XIV - 25/04/2024 - Ata de Julgamento das Propostas, informando a apresentação da documentação correta e declarando a licitante Lars vencedora do certame (59494386);
- XV - 30/04/2024 - Despacho nº 677/2024 (59617383), da Gerência de Licitação, noticiando a irresignação da licitante FG Cruz com a condução da licitação e solicitando manifestação quanto às providências adotadas.

2.3. **Da vinculação ao instrumento convocatório.** A proposta ofertada pelo licitante deve fornecer os elementos concretos para a celebração do contrato ou do negócio jurídico de natureza obrigacional, no caso a ata de registro de preços. Deverá, em todo caso, individualizar o objeto que atenderá à necessidade da Administração, o que envolve a indicação da marca do produto a ser entregue. Uma vez delineado o objeto pelo particular, este se vincula ao seu atendimento, de modo que a ata de registro de preços deve refletir as condições previstas no edital e na proposta ofertada.

2.4. Significa dizer que a proposta vincula o proponente nos seus exatos termos e condições. Essa é a regra que se forma a partir da redação prevista na cláusula vigésima primeira, subitem 21.1 do Edital de Licitação (54711088):

21 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 Após a apresentação da proposta, não será admitida retificação quanto à cotação, ficando a proponente sujeita às condições, prazo de entrega, garantia, marca do material e preço proposto para cumprimento do contrato.

2.5. Selecionada a proposta que atende aos termos do edital e celebrado o contrato com o licitante vencedor do certame (ou a ata de registro de preços, no caso), surge para as partes contratantes o dever de executar o encargo na forma em que foi delineado pela Administração e oferecido pelo particular/beneficiário da ata, sob pena de caracterizar inexecução contratual. Trata-se de decorrência do princípio do *pacta sunt servanda* previsto no art. 66, assim como §§ 1º e 2º do art. 54 e inciso XI do art. 55, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

2.6. Embora esse panorama conduza à necessidade de ser fornecido o produto especificamente descrito na ata e no ajuste celebrado, é preciso considerar que fatores imprevisíveis à época da apresentação da proposta/formalização do contrato decorrente da adesão podem flexibilizar esse racional.

2.7. **Do recurso apresentado.** Por meio do Recurso Administrativo (58593143), a licitante Lars Locações sustenta a aplicação do princípio do formalismo moderado, sustentando que os vícios apresentados na proposta eram de fácil constatação e correção, não gerando alteração no valor final da proposta, sendo possível a correção por meio de simples diligência.

2.8. A respeito do formalismo moderado, o doutrinador Joel Niebuhr (LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2022, p. 683) leciona:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para

o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

2.9. Tem-se aqui um conflito de princípios do direito de administrativo, opondo-se o formalismo moderado, suscitado pela licitante, à vinculação ao edital, cabendo à Administração Pública fazer o devido sopesamento e aplicação conforme os casos apresentados.

2.10. Apesar da tendência atual do Tribunal de Contas da União de suavizar a rigidez do procedimento licitatório, entende-se que no caso em tela, desconsiderar a atuação da licitante Lars para acatar sua vitória seria ignorar sobremaneira as normas de licitação estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na própria Concorrência Pública nº 030/2023 (54711088).

2.11. Conforme se observa do *item 2.2, incisos II, V e VIII* do presente despacho, foram realizadas três tentativas para correção dos vícios encontrados na planilha apresentada, não sendo cumprido pela licitante. Acrescente-se que os vícios apontados são os mesmos, e não novos erros a cada solicitação, de forma que as solicitações de correção pelo pregoeiro foram seguidamente descumpridas pela licitante, somente sendo inteiramente corrigidos após a desclassificação.

2.12. Entende-se que, após a realização de diversas tentativas de correção da planilha apresentada, sem sucesso, a Ata de Julgamento (58460587) declarando a licitante FG Cruz como vencedora encerra a possibilidade da licitante Lars Locação corrigir os vícios inerentes à sua proposta, ainda que sanáveis, pela ocorrência de preclusão consumativa do direito.

2.13. Portanto, conclui-se que o formalismo moderado não tem o condão de atrasar o procedimento licitatório como um todo, de forma que mesmo se tratando de simples irregularidade, no momento que o licitante deixa de cumprir, reiteradamente, as solicitações apresentadas pelo pregoeiro, traz para si a responsabilidade pela desclassificação ocorrida.

2.14. **Do valor da contratação.** Por fim, verifica-se a licitante Lars Locações apresentou proposta no valor de **R\$ 5.087.908,31** (cinco milhões, oitenta e sete mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos), enquanto a licitante FG Cruz apresentou proposta no valor de **R\$ 5.160.054,73** (cinco milhões, cento e sessenta mil cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), restando uma diferença de **R\$ 72.146,42** (setenta e dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Almejando alcançar o melhor interesse público, sugere-se diligenciar junto à licitante F G CRUZ, CNPJ: 23.811.887/0001-01, para que se verifique a possibilidade de formalização do contrato com o mesmo valor apresentado pela licitante Lars Locações.

2.15. Assinala-se, por fim, que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor do contrato pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

### 3. CONCLUSÃO.

3.1. Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **manifesta-se favoravelmente à desclassificação da licitante Lars Locações e Engenharia Ltda., por descumprimento da exigência contida no item 6.1.4 do Edital de Concorrência Pública nº 030/2023 (54711088)**, nos termos expostos acima, sugerindo-se, ainda, as tratativas para formalização do contrato nos termos delineados no **item 2.14**.

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Secretaria para conhecimento do teor do presente expediente e demais providências.

Goiânia-GO, 29 de maio de 2024.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 29/05/2024, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60734795** e o código CRC **027A7C54**.

PROCURADORIA SETORIAL  
QUINTA AVENIDA QD.71 Nº 212 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030 - (62)3201-0888.



Referência: Processo nº 202200006079300



SEI 60734795